



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02454/11

Pág. 1/5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS
EXERCÍCIO: 2010
RESPONSÁVEL: ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES

*ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –
INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS – PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010,
SOB A RESPONSABILIDADE DE ANA DE LOURDES
VIEIRA FERNANDES – REGULARIDADE COM
RESSALVAS DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA –
REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL –
RECOMENDAÇÕES.*

ACÓRDÃO AC1 TC 3.684 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2010**, do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS**, apresentada, em meio eletrônico, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, dentro do prazo legal, cujo Relatório, inserto às fls. 159/172 dos autos, constam as observações a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**;
2. Os antecedentes históricos institucionais do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS** dizem respeito à sua instituição, que se deu através da **Lei Municipal nº 6.592/1990**;
4. Foram arrecadados **R\$ 10.636.925,23**, sendo na sua totalidade, representados pelas receitas correntes;
5. Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 10.529.121,69**, sendo **R\$ 8.733.048,24**, relativos a despesas correntes e **R\$ 1.796.073,45**, referentes a despesas de capital;
6. As despesas com pessoal e encargos sociais importaram **R\$ 4.207.320,69**;
7. Não houve registro de denúncia referente ao exercício de 2010.

A Unidade Técnica de Instrução observou as seguintes irregularidades:

De responsabilidade solidária da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA e da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

1. Limitação da autonomia administrativa e financeira do ICV, em razão da ausência de quadro próprio de pessoal e de uma comissão de licitação, em desacordo com a Lei nº 6.592/90;
2. Despesas não licitadas, no montante de **R\$ 1.175.267,54**.

De responsabilidade da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

3. Envio, ao SAGRES, de informações incorretas e incompletas, em relação ao quadro de pessoal;
4. Burla ao concurso público pela existência, conforme Relatório de Gestão do ICV, de **60,02%** de contratados em seu quadro de pessoal;
5. Obrigação patronal não empenhada, no montante de **R\$ 162.335,65**;
6. Pagamento de obrigações previdenciárias não comprovadas, no valor de **R\$ 7.603,57**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. Desconto indevido do ISS sobre os contratados por excepcional interesse público, no montante de **R\$ 47.091,99**;
8. Contabilização de despesas, no valor de **R\$ 284.375,22**, sem observância dos preceitos legais.

Citadas, as interessadas, **Senhoras ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA e ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, apresentaram, após prorrogação de prazo, as defesas de fls. 185/337 (**Documento TC nº 19635/13**) e fls. 338/364 (**Documento TC nº 19862/13**¹) que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 368/388) por:

1. **ELIDIR** as irregularidades relativas ao envio, ao SAGRES, de informações incorretas e incompletas, em relação ao quadro de pessoal e pagamento de obrigações previdenciárias não comprovadas, no valor de **R\$ 7.603,57**;
2. **REDUZIR** a irregularidade referente a despesas não licitadas, no montante de **R\$ 1.175.267,54** para **R\$ 824.375,77** (de responsabilidade solidária da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA** e da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**);
3. **MANTER** as demais, quais sejam:

De responsabilidade solidária da **Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA** e da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**:

- 3.1 Limitação da autonomia administrativa e financeira do ICV, em razão da ausência de quadro próprio de pessoal e de uma comissão de licitação, em desacordo com a Lei nº 6.592/90;

De responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**:

- 3.2 Burla ao concurso público pela existência, conforme Relatório de Gestão do ICV, de **60,02%** de contratados em seu quadro de pessoal;
- 3.3 Obrigação patronal não empenhada, no montante de **R\$ 162.335,65**;
- 3.4 Desconto indevido do ISS sobre os contratados por excepcional interesse público, no montante de **R\$ 47.091,99**;
- 3.5 Contabilização de despesas, no valor de **R\$ 284.375,22**, sem observância dos preceitos legais.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através do ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, pugnou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Instituto Cândida Vargas - ICV, ora examinada, relativa ao exercício de 2010;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à **Senhora Roseana Maria Barbosa Meira**, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
3. Expedição de recomendação ao chefe do Poder Executivo Municipal, para que confira plena autonomia financeira e orçamentária ao ICV, bem como para que envie projeto de lei à Câmara de Vereadores, criando quadro próprio de pessoal para a autarquia em análise;
4. **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Comum para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa por parte da ex-Secretária de Saúde de João Pessoa (art. 10, VIII da Lei 8.429/92);

¹ A Senhora Roseana Maria Barbosa Meira, apresentou defesa, através do Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (Procuração às fls. 178).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do ICV, bem como ao titular da pasta da Secretaria de Saúde, para que não mais incorram nas falhas aqui apontadas, bem como notificação para que adotem as providências cabíveis para o ressarcimento, junto ao município, do ISS indevidamente pago sobre a folha dos contratados por excepcional interesse público (R\$ 47.091,99).

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar, tem a ponderar o seguinte:

De responsabilidade solidária da Senhora ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA e da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

1. Atinente à limitação da autonomia administrativa e financeira do ICV, em razão da ausência de quadro próprio de pessoal e de uma comissão de licitação, em desacordo com a Lei nº 6.592/90, como bem assinalou a Auditoria às fls. 371, é de se reconhecer que a Gestora, **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**, vem envidando esforços no sentido de dar cumprimento à mencionada lei, de modo que enviou vários ofícios à Secretaria Municipal e Saúde e ao atual Prefeito de João Pessoa, diante de suas competências, de modo que cabe apenas **comunicação** ao atual **Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa** da existência da problemática, com vistas a que adote as providências necessárias para saneamento da matéria;
2. Em relação à realização de despesas sem os devidos procedimentos licitatórios, no montante de **R\$ 824.375,77²**, representando **7,82%** da despesa total empenhada no órgão (**R\$ 10.529.121,69**), não há notícias nos autos de que os valores foram contratados acima dos praticados no mercado. Ademais, a responsabilidade pela feitura das licitações cujo objeto esteja relacionado às despesas do Instituto em apreço, recai, *in casu*, apenas à gestora da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, autoridade homologadora que teria obrigação de fazê-los, de modo que a presente irregularidade **deve ser aqui afastada**, por não ser a sede própria para ser apreciada;

De responsabilidade da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES:

3. Quanto à burla ao concurso público pela existência, conforme Relatório de Gestão do ICV, de **60,02%** de contratados em seu quadro de pessoal, comungando com o posicionamento do *Parquet*, mas a competência para a elaboração de iniciativa de lei para criação de cargos efetivos para o órgão em apreço é do Prefeito Municipal, merecendo apenas **comunicação** ao atual **Chefe do Executivo Municipal de João Pessoa** da existência da problemática, com vistas a que adote as providências necessárias para saneamento da matéria;

² Referente à aquisição de cartuchos, de vidros e espelhos, de gêneros alimentícios, materiais de construção, de copa e cozinha, elétricos, de expediente, de limpeza, de manutenção de imóveis, médicos, hospitalares e odontológicos, para veículos, material permanente para equipamentos e mobiliário, medicamentos, serviços advocatícios, de consultoria em informática, contábeis, gráficos, de manutenção em ar condicionado, de equipamentos e de telefonia, conforme tabela às fls. 377.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Referente à obrigação patronal não empenhada, no montante de **R\$ 162.335,65³**, é de se considerar que tal valor foi obtido através de cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a **matéria ser remetida**;
5. No que tange ao desconto indevido do ISS sobre os contratados por excepcional interesse público, no montante de **R\$ 47.091,99**, a defesa informou que desde a sua criação, o Instituto vem efetuando esses descontos de acordo com a orientação da Secretaria de Administração, no entanto, a partir de abril de 2011, ficou determinada a suspensão de tais descontos, conforme Ofício 061/2011 (fls. 317) da mesma Secretaria. Frente a este cenário e tendo em vista se tratar de direito dos profissionais contratados por excepcional interesse, cabe as estes promoverem a devida cobrança do valor descontado indevidamente, junto ao município, cujo imposto foi recolhido, **não havendo mais o que se falar em irregularidade** nesse sentido;
6. Por fim, no que se refere à contabilização de despesas, no valor de **R\$ 284.375,22**, sem observância dos preceitos legais, relativo ao regime de competência da despesa, cabe **recomendação** à Gestora, no sentido de que conduza a contabilidade em consonância com o que dispõe a legislação pertinente à matéria, sem prejuízo de que se **aplique multa**, porquanto houve desobediência à Lei nº 4.320/64.

Isto posto, o Relator Vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV**, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da **Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** equivalentes a **43,58 UFR-PB**, em virtude de descumprimento à Lei nº 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB e Resolução Administrativa nº 013/2009;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
5. **RECOMENDEM** à atual gestora do Instituto Cândida Vargas – ICV que adote as providências necessárias com vistas à reestruturação do quadro de pessoal, inclusive com a participação efetiva do Chefe do Poder Executivo Municipal na elaboração e aprovação dos normativos adequados, onde a admissão de servidores se dê mediante procedimento de concurso público de provas e títulos, dentre outras medidas administrativas pertinentes e efetivas, de modo que a autarquia desponte como um ente público de qualidade referenciada.

É o Voto.

³ Houve, no exercício de 2010, recolhimento a este título, no valor de **R\$ 472.521,25**, sendo **R\$ 303.455,46**, relativo à parte patronal (fls. 168) e **R\$ 169.065,79** à parte do servidor (conforme Balanço Financeiro – fls. 120).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02454/11

Pág. 5/5

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02454/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do INSTITUTO CÂNDIDA VARGAS - ICV, relativas ao exercício de 2010, sob a responsabilidade da Senhora ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES;**
- 2. APLICAR-LHE multa pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalentes a 43,58 UFR-PB, em virtude de descumprimento à Lei nº 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB e Resolução Administrativa nº 013/2009;**
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 4. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
- 5. RECOMENDAR à atual gestora do Instituto Cândida Vargas – ICV que adote as providências necessárias com vistas à reestruturação do quadro de pessoal, inclusive com a participação efetiva do Chefe do Poder Executivo Municipal na elaboração e aprovação dos normativos adequados, onde a admissão de servidores se dê mediante procedimento de concurso público de provas e títulos, dentre outras medidas administrativas pertinentes e efetivas, de modo que a autarquia desponte como um ente público de qualidade referenciada.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 17 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 09:17



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 10:36



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 11:20



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO